

TC 028.343/2017-4

Tipo: Desestatização

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vinculada ao Ministério da Infraestrutura

Responsável: Mario Rodrigues Junior (Diretor-Geral da ANTT)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 46/2004, incidente sobre a licitação da concessão do lote rodoviário denominado Rodovia de Integração do Sul (RIS), composto pelas rodovias BR-101/RS, BR-290/RS, BR-386/RS e BR-448/RS. Tal processo concessório é conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no exercício de suas atribuições legais definidas no art. 24, incisos III e V, da Lei 10.233/2001.

HISTÓRICO

2. A avaliação do primeiro estágio da concessão incluiu, nos termos da IN 46/2004, entre outros aspectos, o exame dos estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento e do Programa de Exploração da Rodovia (PER), tendo sido efetivada por meio do Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas).

3. A decisão aprovou, com ressalvas, o primeiro estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão da RIS. No acórdão, determinou-se à agência que, previamente à publicação do certame de concessão da BR-101/290/386/448/RS, fossem implementadas 23 alterações na minuta do edital, na minuta do contrato e nos estudos que embasavam o certame. Foram também exaradas outras determinações e recomendações com vista ao aprimoramento dos procedimentos a serem adotados nas concessões futuras.

EXAME TÉCNICO

4. Nos termos do art. 3º, inciso II, da IN-TCU 46/2004, a fiscalização do segundo estágio do processo de concessão ocorre a partir de documentos/informações relativos ao edital de licitação, seus anexos, bem como comunicações, esclarecimentos e impugnações apresentadas no âmbito do edital.

5. A ANTT, no que tange ao segundo estágio, enviou a seguinte documentação para dar atendimento à IN-TCU 46/2004: Ofício 344/2018/DG/ANTT (peça 84), recebido em 2/8/2018; Ofício 421/2018/DG/ANTT (peça 87), recebido em 28/9/2018; Ofício 433/2018/DG/ANTT (peça 88), recebido 8/10/2018; Ofício 509/2018/DG/ANTT (peça 89), recebido 1/11/2018.

6. Considerando-se que o Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário, quando da avaliação do primeiro estágio, exarou determinações à agência para a realização de modificações no certame e que essas incluíam alterações em cláusulas contratuais, bem como correções nos estudos e no cálculo do Fator D, entende-se que, para a adequada avaliação do segundo estágio, cabe verificar se o certame foi aderente aos comandos previamente emitidos pelo TCU.

7. Nesse sentido, é necessária a requisição de documentação adicional à agência, como a cópia da memória de cálculo do Fator “D” e dos estudos efetivamente utilizados no certame, bem

como dos processos administrativos associados à concessão. Além disso, cabe solicitar a agência que demonstre o cumprimento de itens do Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário relativos à documentação a ser enviada.

CONCLUSÃO

8. Os presentes autos tratam de fiscalização no processo de concessão da Rodovia de Integração do Sul (RIS) – BR-101/290/386/448/RS. Nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 46/2004, a análise do processo é composta por cinco estágios. O primeiro estágio foi avaliado pelo Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), tendo o Tribunal exarado determinações e recomendações para correções e aprimoramentos do processo de concessão.

9. A despeito de a ANTT já ter enviado documentação relativa aos demais estágio, entende-se que, com vista continuar a análise, faz-se necessário demandar informações adicionais à agência, particularmente em relação ao cumprimento do referido acórdão, cabendo, pois, a realização de diligência à ANTT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU e no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sejam encaminhadas as seguintes informações/documentos e/ou que seja comunicada a eventual inexistência de alguma das informações/documentos requeridos:

a) cópia eletrônica das planilhas e demais documentos relativos ao cálculo do fator “D”, bem como a demonstração da realização dos ajustes demandados pelos itens 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário;

b) cópia da documentação que demonstre as alterações realizadas nos estudos de viabilidade e no instrumento contratual para a adequada prestação do serviço público, definindo, inclusive, os níveis de serviço não ideais, mas considerados minimamente aceitáveis nos casos de trechos com severas restrições físico-urbanas a obras de ampliação de capacidade, em atendimento ao item 9.2.11 do Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário;

c) cópias eletrônicas dos processos administrativos relativos à concessão da BR-101/290/386/448/RS, indicando onde constam as justificativas requeridas pelo item 9.2.12 do Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário;

d) cópia dos estudos que embasaram a concessão, indicando as alterações realizadas para o atendimento dos itens 9.2.13, 9.2.14, 9.2.15 e 9.2.18 do Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário;

e) cópia do plano de ação produzido em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 1174/2018-TCU-Plenário.

SeinfraRodoviaAviação, 14 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

Anderson Cunha Rael
AUFC - Mat. 8184-1